



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20719/19

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): João Paulo de Amorim

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00015/21

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: João Paulo de Amorim.
 - 2.2. Cargo: Servente.
 - 2.3. Matrícula: 352.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Sumé.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 139/2017):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Rita Dark da Silva Aquino – Presidente do(a) IPAMS.
 - 3.3. Data do ato: 02 de maio de 2017.
 - 3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial de Sumé, de 05 de junho de 2017.
 - 3.5. Valor: R\$1.073,49.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 38/42), a Auditoria observou não constar dos autos o ato de provimento do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria, a fim de comprovar a data de admissão do beneficiário no serviço público, a exemplo de portaria de nomeação, CTPS ou documento similar. Acrescentou que os documentos acostados no campo destinado ao envio do ato de provimento apenas representam comprovantes de pagamento datados de janeiro de 1976 e dezembro de 1988. Notificada, a Gestora apresentou defesa (fls. 48/53), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 60/63). O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 66/68), discordou do Órgão Técnico e opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20719/19

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher a manifestação do Ministério Público de Contas, a seguir reproduzida (fls. 67/68):

“Verifica-se nos autos que o servidor cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria. A única eiva encontrada pela d. Auditoria refere-se à forma de ingresso do servidor no cargo, vez que ocupante de cargo público desde 1976, portanto, estabilizado pela Constituição Federal de 1988, contudo o ingresso no cargo de servente ocorreu em 1987 (ou 1988 havendo alguma controvérsia documental acerca da data exata), não sendo portanto alcançado pela estabilização concedida pela Constituição Federal.

O fato, conforme se vislumbra nos autos, é que a documentação comprobatória de que o ex-servidor ocupou de forma ininterrupta a função de servente de obras do quadro efetivo do município pelo menos desde 01/12/1988, o que perfaz o período de tempo de serviço na carreira correspondente a referência legal exigida. Percebe-se, que não obstante o mérito acerca da forma de ingresso na carreira, o servidor exerceu efetivamente o cargo em que se deu a aposentadoria durante o período legalmente exigido.

Ademais, o transcurso do tempo, autorizaria a estabilização das relações jurídicas entre os cidadãos e o estado, primando pelos princípios da boa fé e da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, bem como a proteção da segurança jurídica e da confiança entre o cidadão e o Estado. Nesta linha, a Corte Constitucional, em observância a segurança jurídica, vem reconhecendo a necessária estabilização das relações entre o particular e o Poder Público que não pode rever indistintamente atos já consolidados no tempo.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORA DO ESTADO DE TOCANTINS, COM BASE EM ASCENSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL DE TOCANTINS 351/92, POSTERIORMENTE REVOGADA. NORMA INCONSTITUCIONAL. ATO PRATICADO SOB OS AUSPÍCIOS DO ENTÃO VIGENTE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE TOCANTINS. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS. SERVIDORA QUE JÁ SE ENCONTRA APOSENTADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20719/19

administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas conseqüências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação. 2. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular. 3. O poder da Administração, destarte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo ou a convalidação dos efeitos jurídicos, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração. (STJ - RMS: 24339 TO 2007/0130492-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/10/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 17/11/2008).

De mais a mais, o longo período em que o ex-servidor ocupou o cargo em que se aposentou, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nela a certeza no direito a aposentadoria inerente a esta categoria. A singularidade deste caso o extrema e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo ignorar a realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

Em primazia aos princípios da segurança jurídica e da confiança que deve nortear as relações do cidadão com a Administração Pública, da necessária estabilização das relações jurídicas e da consolidação fática do caso concreto, que autoriza a exceção. Uma vez comprovado o vínculo do segurado em período suficiente para a concessão do benefício e a realização dos demais requisitos, não há que se negar a concessão do ato aposentatório.

Pelo exposto, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório do servidor Sr. José Paulo de Amorim.”

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20719/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20719/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO PAULO DE AMORIM, matrícula 352, no cargo de Servente, lotado(a) no(a) Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 139/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 23/25).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de janeiro de 2021.

Assinado 26 de Janeiro de 2021 às 15:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2021 às 15:18



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO